



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RIO GRANDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL:

Ref.: Pedido Liminar Infra.

Inquérito Civil nº. 00852.00052/2017 – Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande/RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, valendo-se de suas atribuições legais, com base no incluso expediente, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

DORVAL TIAGO CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 022.729.390-82, RG 1094297461, nascido no dia 11 de janeiro de 1990, filho de Maria Conceição C. de Oliveira e Dorval Teixeira de Oliveira, residente na Rua H, 106, Castelo Branco, Rio Grande/RS, proprietário da empresa individual de nome fantasia “**Construtora Oliveira**”, cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº



17.097.471/0001-62, com sede na Rua Leopoldo Fróes, 441, Rio Grande/RS,

expondo e requerendo o quanto segue:

1. Dos fatos.

O **Ministério Público** instaurou o Inquérito Civil n.º 00852.00052/2017 com o propósito de apurar possível prática de ato ilícito contra a ordem de consumo pela **CONSTRUTORA OLIVEIRA**, empresa individual do demandado **DORVAL**, e pela a empresa Maron & Silva Ltda., a consistir no recebimento de pagamento pelo fornecimento de materiais e realização de construção com o sucessivo descumprimento de prazo e não entrega de serviços e mercadorias.

A investigação foi instaurada por conta de notícia, fl. 03, apresentada por consumidores que contrataram a construtora para prestar serviços de construção de imóvel com fornecimento de material. Segundo o que relataram, apesar de receber adiantado cerca de 70% do valor orçado, a construtora sequer entregou os materiais e muito menos deu início a qualquer atividade. Ainda segundo os declarantes, **DORVAL** sempre ao ser contatado para prestar esclarecimentos, apresentava justificativas para protelar o início das obras.

Por primeira diligência, oficiou-se ao PROCON para saber da integralidade das reclamações aviadas em desfavor das empresas. O órgão encaminhou cópias das cartas de investigação preliminares a dar conta de significativo número de consumidores que firmaram contratos com **DORVAL**, realizaram pagamentos e não houve contraprestação. De modo a organizar as reclamações aportadas, o setor de diligências elaborou tabela as relacionando, documento da fl. 233.

Oportunizada manifestação, a empresa Maron & Silva Ltda., referiu não possuir qualquer sorte de vinculação com **DORVAL**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Em sua manifestação, a empresa referiu que sempre entregou pontualmente todos os materiais de construção solicitados. De fato, no modelo de negócio havido, os consumidores pagavam valores à empresa Maron & Silva Ltda. autorizando, mesmo que verbalmente, a retirada dos bens pela empresa de **DORVAL**.

Ocorreu, contudo, que a partir de julho de 2017 passou a ter problemas com consumidores por conta de atrasos da construtora. De fato, a empresa Maron alega ter entregado todos os materiais comprados pelos clientes reclamantes, mas não sabe informar o destino que foi dado aos materiais por **DORVAL**.

Buscou-se, então, notificar o demandado a que ofertasse explicação a respeito dos descumprimentos, mandado da fl. 225 dos autos. Ocorre, contudo, que mesmo após se haver deixado aviso, não se fez possível lhe contatar.

Assim, considerando os elementos colhidos durante a investigação a evidenciar a prática de conduta ilícita, verifica-se que o demandado **DORVAL** comercializou número significativo – e, até o momento, indefinido – de serviços sem honrar suas contraprestações adequadamente. Então, impende se maneje a presente ação a fim de compelir a demandada, por primeiro, a não mais comercializar serviços sem antes saldar suas dívidas pendentes e, ainda, ressarcir e reparar os danos causados aos consumidores.

No que respeita à responsabilidade da empresa Maron & Silva Ltda., reputa-se não haver elementos suficientes a que conste do polo passivo. É que, bem ou mal, todos os materiais adquiridos na empresa foram entregues corretamente, sejam eles para os consumidores ou para a construtora nos casos em que houve anuência dos consumidores. De se acrescentar, ademais, que esse modelo de negócio restou convencionado por fornecedores e consumidores para estes casos em



particular, não sendo possível apontar, portanto, tenha a empresa Maron praticado conduta ilícita.

2. Do ilícito praticado.

A Constituição Federal de 1988 consagra, art. 5º, XXXII, a proteção do consumidor por direito fundamental. Tal comando normativo se efetivou no Estado brasileiro pela edição do Código de Defesa do Consumidor.

Em tal diploma – mais precisamente em seu artigo 6º - há previsão de tutela aos direitos básicos conferidos ao consumidor. Transcreve-se, por oportuno, o inciso VI, a tratar da reparação de danos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Com efeito, tal dispositivo se encarregou de trazer para o âmbito de proteção do microssistema estabelecido com o Código de Defesa do Consumidor norma basilar de regulação dos contratos. Fala-se de disposição a ditar a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações licitamente contraídas e a estabelecer o dever de reparação dos danos causados.

Nesse sentido, o Código Civil, artigo 389 estabelece, a seguinte regra geral:

“Art. 389 – Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”



Examinada a prova dos autos, verifica-se que o demandado não cumpriu com os contratos entabulados, circunstância que gerou danos aos consumidores seja sob a perspectiva individual, seja sob a perspectiva difusa.

Outrossim, há de se reconhecer que a responsabilidade civil neste caso é objetiva, uma vez que os contratos em questão tratam de relação de consumo, forte no que dispõe o artigo 14, Código de Defesa do Consumidor. *Verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Em sendo dessa maneira, torna-se desnecessária a comprovação de culpa, bastando se prove a efetiva realização do dano. No caso destes autos, fala-se dos prejuízos experimentados por todos aqueles que, a despeito de terem pago os valores cobrados pelos serviços oferecidos pelo demandado, não receberam contraprestação. Fala-se, também, dos prejuízos de natureza moral, a consistir no sofrimento decorrente de terem tido suas justas expectativas frustradas.

3. Dos interesses tutelados.

3.1. Dos interesses difusos.

Em um **primeiro** momento a presente ação busca prevenir novos danos aos consumidores considerados de modo difuso. Conceitua-se interesse difuso consoante inserido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, parágrafo único:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

“Parágrafo Único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Em outras palavras, pretende-se aviar a proteção de toda a massa de consumidores que potencialmente irá se dirigir ao estabelecimento da demandada em momentos futuros e sofrer prejuízos materiais e mesmo morais, a decorrer da aquisição de serviços que não serão cumpridos. Pretende-se, pois, constituir obrigação de não fazer a que a ré não mais comercialize serviços de construção, ou serviços associados ao menos até que indenize todos os casos individuais trazidos aos autos.

Pretende-se, ademais, seja fixada multa para cada uma das hipóteses futuras em que o demandado comercializar serviços de construção e não cumprir o ajustado com os consumidores.

Por **segundo**, pretende-se obter indenização pela lesão aos interesses difusos. Fala-se, pois, de providência a ressarcir o abalo gerado pela demandada às relações de consumo, da violação da necessária boa-fé objetiva, bem como do descrédito do imenso grupo de pessoas que se viu exposta à prática ilícita discutida.

A indenização em apreço se vaza em compreensão de que ilícitos praticados em massa transcendem o simples prejuízo individual decorrente do inadimplemento. É que de acordo com a compreensão da função social do contrato, cada contato econômico ocorrido na sociedade moderna não pode ser tomado por evento único e isolado, mas a integrar rede muito maior de ligações sociais. Assim, o desequilíbrio de uma dessas relações ou de grupo dessas relações acaba por afetar em



cadeia uma série de outras pessoas, ainda que não diretamente envolvidas no primeiro negócio jurídico avençado.

No caso destes autos, é preciso se veja que ao vender serviços de construção aos consumidores sem entregar a contraprestação prometida, a demandada captou determinada quantia de numerário que os consumidores tinham a disposição para utilizar nesse tipo de atividade, qual seja, melhorias em seus imóveis. Logo, além de afetar os consumidores diretamente, a prática ilícita discutida também acarretou dano à sua concorrência e a toda economia dependente de contatos econômicos válidos a se sustentar.

A configuração do dano coletivo assim considerado é explicitada por CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última análise, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”¹

A respeito do tema, comenta ELTON VENTURI, em Revista de Direito do Consumidor, nº 15, julho/setembro de 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 90.:

“Com efeito, torna-se imprescindível que se bem entenda a peculiaridade da defesa dos direitos metaindividuais, em contraposição àquela reservada aos direitos individuais. É que ao aludir-se à reparação de danos coletivos ou difusos, não se cuida de reparar o dano sofrido por alguém individualmente considerado, tal como ocorre no mais das vezes por intermédio das ações

¹ Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in Revista do Direito do Consumidor, nº 12, p. 55.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

indenizatórias (de índole individual ou coletiva, fundada no art. 81, III do CDC) movidas por aqueles que se julgam afetados diretamente em seu patrimônio, em virtude da violação de um direito cuja titularidade indiscutivelmente lhe 'pertence'. Cuida-se, sim, de intentar-se uma forma de 'reconstituição do bem lesado', através da condenação do responsável à adoção de medidas práticas para tanto, ou, como de regra ocorre, ao pagamento de uma quantia em dinheiro que servirá, senão para conseguir-se o retorno ao 'status quo ante', ao menos à amortização dos prejuízos genericamente produzidos".

Conforme se sabe, inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma legal que institua qualquer parâmetro ou critério para aferição do *quantum* indenizatório em hipóteses de reparação por danos coletivos. Nesses casos, segundo o que tem apregoadado a jurisprudência e a doutrina, a indenização haverá de ser fixada por arbitramento.

Nesse sentido também, cabe ressaltar o posicionamento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE SEGUROS NÃO SOLICITADOS PELOS CLIENTES EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO MP. (...) DANO MORAIS COLETIVOS. A responsabilização civil por danos morais coletivos, que além de encontrar assento legal e doutrinário, é uma realidade cada vez mais presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O dano moral coletivo, em especial nas relações de consumo é plenamente justificável, mostrando-se, por vezes, como a única forma de tornar efetiva a intervenção judicial de modo a cessar condutas irregulares perpetradas por grandes grupos. Assim, constatada a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

coletividade de consumidores retratada nos autos, atingidos com a prática ilícita perpetrada pela ré, a manutenção da condenação. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Diante da inexistência de parâmetros objetivos para a fixação do montante da reparação por dano moral, devem ser sopesadas as peculiaridades do caso concreto, de modo que o valor arbitrado não se traduza excessivo ou inexpressivo. Por outro lado, a indenização para reparação do dano moral há de ter caráter reparatório e inibitório-punitivo, não podendo gerar, tampouco, enriquecimento ilícito. Na hipótese, cabível a majoração do montante fixado pelo julgador a quo, para que o valor da indenização se dê na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante este que se reputa razoável e proporcional, pois atende aos critérios definidos pela doutrina e jurisprudência, tais como o grau de culpa do agente ofensor, a capacidade econômica do ofensor e às condições sociais do(s) ofendido(s). (...) PRELIMINAR REJEITADA. CONHECIDO EM PARTE O APELO E, NESTA, PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065128860, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 24/11/2015)".

Para se chegar a um *quantum* satisfatório, necessário que se examinem certos critérios objetivos e subjetivos, tais como a condição social dos requeridos, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e o risco criado.

Tal arbitramento, no entanto, compete única e exclusivamente ao juízo, cumprindo-lhe determinar o valor da soma pecuniária a ser revertida à coletividade pela ofensa causada pelo requerido aos interesses difusos, montante a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.



3.2. Interesses individuais homogêneos.

Afora o trato da violação aos interesses difusos, necessário também sejam a ré condenada a indenizar os interesses individuais homogêneos lesados. Fala-se nesta oportunidade dos consumidores individualmente considerados que adquiriram produtos e serviços e não tiveram seus contratos cumpridos.

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata, a relação de todos os consumidores que necessitam indenização.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no artigo 95, Código de Defesa do Consumidor, a determinar haja decisão condenatória genérica a ser lançada pelo juízo. *Verbis*:

"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

A exata quantificação dos danos ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Ou seja, para a liquidação de danos materiais, terão de apresentar comprovação de pagamento por serviços que não foram executados pelo requerido. Em termos de danos morais, deverão os lesados comprovar a experiência de sofrimento a fazer com que tenham jus à indenização.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783.:

"Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência".

Logo, a instituição tem seja caso de se dar procedência a presente ação a que lançada condenação de natureza genérica a determinar sejam indenizados todos os consumidores que não tiveram seus contratos cumpridos tanto sob a perspectiva material, quanto moral.

4. Inversão do ônus da prova.

Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a hipossuficiência dos consumidores, aplica-se, neste caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, a importar a inversão do ônus probatório:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Ainda, pede vênias este órgão para remeter a atenção deste Juízo aos ensinamentos a respeito da inversão do ônus da prova, transcritas nas lições de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO in Revista Direito do Consumidor, v. 7, editora RT, julho/setembro de 1993, p.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

33, sobre o assunto e os novos poderes-deveres do Juiz no Código do Consumidor:

"...Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, quando assegura a este, ipso iure: 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência'. Importa muito anotar, no texto legal citado, a reiterada ênfase posta no assim chamado 'critério do juiz'. Primeiro, não se trata de inversão da carga da prova ope legis, mas ope iudicis, aí estando localizada a inovação relevante no âmbito deste estudo. As inversões diretamente decorrentes da lei não constituem novidade, pois outra coisa não ocorre nos tantos casos de presunção iuris tantum. Aqui, é nos limites e coordenadas de cada caso concreto, segundo suas específicas peculiaridades, que o juiz decidirá se inverte ou não o encargo. E essa vital decisão, que poderá ser a mais importante do processo porque em mais de um caso determinará inescapavelmente o rumo da sentença de mérito, é entregue por inteiro ao critério judicial, pois os marcos referenciais que o mesmo texto normativo oferece pouco ou nada têm de objetivos e correspondem a conceitos semanticamente anêmicos."

Bem examinado o contexto dos autos, verifica-se que para a inversão do ônus da prova basta a verificação alternativa de *verossimilhança* ou *hipossuficiência*.

No que concerne à verossimilhança das alegações trazidas, tem-se que há farta prova documental. De fato, existe enorme conjunto de consumidores a ofertar exatamente a mesma reclamação em desfavor da empresa: houve a contratação, pagamento e o demandado, em muitos casos, sequer principiou a contraprestação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

No que se refere à hipossuficiência, de se destacar o latente desequilíbrio de forças entre os consumidores e a construtora demandada. É que os contratantes são pessoas simples que entregaram ao demandado, prestador de serviços especializado, importante volume de recursos para a realização de construção.

Portanto, presentes tanto verossimilhança e hipossuficiência, o **Ministério Público** tem seja invertido o ônus da prova, de modo que caiba à demandada a responsabilidade de provar a licitude de sua prática, bem como a que comprove justificativa suficiente para o inadimplemento de suas obrigações.

No caso destes autos, a instituição pretende seja o demandado incumbido de provar que cumpriu adequadamente os contratos apontados na investigação antecedente, de modo a livrar-se de sua responsabilidade.

5. Do pedido liminar.

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a regular a edição de provimentos liminares para ações como a presente:

“art. 84 . (...)

*§ 3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”*

No caso destes autos, a **relevância do fundamento da demanda** diz com a necessidade de se oferecer proteção aos interesses dos consumidores em estado de vulnerabilidade. Com efeito, a presente demanda vai distribuída à proteção do mercado consumidor em função da prática da demandada de comercializar serviços e produtos e não os entregar aos adquirentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Ademais, há de se destacar o significativo número de pessoas que compareceram ao **Ministério Público** e ao PROCON a dar notícia de descumprimento dos contratos, todas munidas de recibos de pagamento. Então, parece mesmo difícil – quiçá impossível – encontrar outra justificativa para tal volume de reclamações sem se cogitar que o demandado, de fato, comercializou seus serviços e nada prestou.

De outra parte, há de se comprovar **o justificado receio de ineficácia do provimento final**. Nesse contexto, há de se levar em conta a conduta da demandada, que descumpriu os contratos celebrados e não prestou qualquer explicação às pessoas que a contrataram.

Então, resta evidente que caso não sejam tomadas medidas bastantes para a paralisação de suas atividades e mesmo a garantir eventuais ressarcimentos, a demanda não surtirá qualquer efeito. É que, por primeiro, inúmeras outras pessoas serão enganadas e entregarão seus recursos à demandada sem conseguirem obter a contraprestação.

Ao depois, de se considerar que o demandado tomará providências de desfazimento ou ocultação do patrimônio que possui, tudo a que, após o julgamento definitivo da demanda, oportunidade em que se tornar definitiva a obrigação de indenizar, não mais tenha qualquer patrimônio passível de sofrer restrição.

Então, a instituição ministerial pretende, por primeiro, haja determinação do juízo a que a empresa não mais comercialize produtos e serviços sem garantir a reparação dos danos experimentados pelos consumidores.

O **Ministério Público** pretende, também, haja determinação cautelar de indisponibilidade dos bens pertencentes à empresa demandada e de seu proprietário demandado, de modo a que garantido o ressarcimento dos consumidores lesados. A tanto, a instituição pretende que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

tal bloqueio alcance, no mínimo, o montante de R\$ 483.120,00 (quatrocentos e oitenta e três mil cento e vinte reais), a importar no dobro do montante histórico devido pelos autores aos reclamantes que vieram a esta Especializada, fl. 233, estimativa que se produziu a corresponder a eventuais reajustes dos valores, danos morais estimados e outros consumidores ainda não conhecidos.

Em situações similares, a jurisprudência tem tomado providência de bloqueio de bens idêntica ao que se requer nestes autos. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA FAXINAL LTDA. OPERAÇÃO DE CATARATA. PERDA DE VISÃO DE PACIENTES. TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA: *A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser conhecida, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, pois a questão não foi objeto de apreciação pelo juízo monocrático na decisão recorrida.* INDISPONIBILIDADE DOS BENS: **A decretação de indisponibilidade dos bens do sócio-administrador é medida assecuratória ao pleito indenizatório formulado na ação coletiva interposta, sendo que o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de esvaziamento patrimonial e na possível insuficiência de recursos da empresa envolvida.** Preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida postulada, é caso de provimento do recurso. NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70068450808, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 02/06/2016).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Desse modo, o **Ministério Público** pretende que o juízo determine: a.) à guisa de antecipação dos efeitos da tutela, que a demandada se abstenha de realizar qualquer outra comercialização de serviços de construção, ao menos até que comprovem em juízo ter indenizado todas as pessoas a constar por reclamantes no Inquérito Civil antecedente; b.) seja decretada a indisponibilidade cautelar de todos ativos financeiros e veículos pertencentes ao demandado, ao menos até que ofereça caução suficiente à garantia da indenização, valor a ser precisado após a efetivação da medida, mas que vai estimado em R\$ R\$ 483.120,00 (quatrocentos e oitenta e três mil cento e vinte reais).

6. Dos Pedidos.

Isso posto, requer o Ministério Público:

1.) seja expedida ordem liminar a determinar que o demandado se abstenha imediatamente de comercializar quaisquer serviços de construção, ao menos até que comprove ter indenizado todos os consumidores relacionados no Inquérito Civil antecedente, tudo a ser comprovado nestes autos;

2.) seja fixada multa de 100.000,00(cem mil reais) por descumprimento da proibição vertida no item acima, a consistir na venda de serviços de construção em desatendimento à determinação do juízo, sem prejuízo da tomada de outras providências sancionatórias e de execução específica que se fizerem pertinentes;

3.) seja decretada a indisponibilidade cautelar de todos os bens e ativos pertencentes ao demandado tudo a garantir o ressarcimento dos consumidores lesados, havendo-se de: 3.1.) realizar a indisponibilização de ativos financeiros por meio do mecanismo BACEN-JUD; 3.2.) realizar a indisponibilização de veículos eventualmente pertencentes ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

demandado por meio do mecanismo RENAVALAM-JUD; 3.2.) determinar ao Cartório do Registro de Imóveis do Município do Rio Grande/RS sejam indisponibilizados eventuais bens pertencentes ao demandado;

4.) a citação do demandado para, querendo, contestar a presente ação, pena de revelia e confissão;

5.) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

6.) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, operando-se a inversão do ônus da prova;

7.) seja confirmada a liminar antes pugnada a julgar a demanda procedente para condenar o requerido à *obrigação de não fazer* consistente em não mais comercializar serviços de construção ao menos até que logre indenizar todos os consumidores relacionados no Inquérito Civil antecedente, tudo a ser comprovado nestes autos, confirmando-se, também, a fixação de *astreintes* referida no item 1;

8.) seja a ação julgada procedente para condenar o demandado a indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores individualmente considerados, **interesses individuais homogêneos**, nos exatos termos do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, do modo mais amplo possível, para posterior liquidação individual a ser tocada nos termos dessa mesma legislação;

9.) seja a ação julgada procedente para condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos causados à coletividade, **interesses difusos**, em razão da venda de serviços de construção que não ocorreram, valores a serem arbitrados pelo juízo por ocasião do julgamento da demanda, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

10.) seja o requerido condenado a suportar os encargos gerados pela sucumbência à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus;

11.) seja dispensada a realização de audiência prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil;

12.) sejam todas as intimações e encaminhamentos dos autos endereçados à Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, ora titulada pelo signatário, órgão ministerial com atribuição a acompanhar o desfecho desta demanda.

Dá-se à causa o valor de alçada, porquanto inquantificável.

Rio Grande/RS,

10 de setembro de 2020.

José Alexandre Zachia Alan

Promotor de Justiça